

à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/05/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 25/05/2015. ACÓRDÃO N.4763- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9110 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102011510000162-5). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS. Auto de infração. 2. Correta a decisão singular que, após diligência, julgou improcedente o auto de infração, por verificar que os recolhimentos realizados pelo sujeito passivo no período fiscalizado ultrapassaram o crédito constante do lançamento tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/05/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 25/05/2015.

ACÓRDÃO N.4764- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9112 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102011510000166-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que, após diligência, julgou improcedente o auto de infração, por verificar que os recolhimentos realizados pelo sujeito passivo, no período fiscalizado, suplantaram o crédito constante do lançamento tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/05/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 25/05/2015.

Acórdão n. 4765 - 2ª cpj. RECURSO N. 7878 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102011510000154-4). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS. Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que julgou improcedente o AINF, quando comprovado nos autos apenas a operação interestadual na aquisição de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento que já foi objeto de outro auto de infração. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/05/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 25/05/2015.

Acórdão n. 4766 - 2ª cpj. RECURSO N. 10400 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 262014510000369-1). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de primeira instância que declara a nulidade do auto de infração, sem prejuízo da renovação da ação fiscal, quando a descrição da infração, a capitulação da infringência e da penalidade não permitam a identificação, com segurança, da natureza da infração imputada ao contribuinte, configurando cerceamento ao seu direito de defesa. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/05/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 25/05/2015.

ACÓRDÃO N.4767- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10598 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510001002-9). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância quando aborda todos os pontos da defesa que entende relevante para o deslinde da questão. 3. Não há impedimento para a lavratura do auto de infração antes da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, quando a exigência do ICMS e da respectiva penalidade decorre do expresso comando contido no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "f" da Lei Complementar n. 123/06, c/c o art. 29, inciso XI, do mesmo diploma legal. 4. Aplicam-se aos optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no referido regime especial de tributação. 5. Deixar de recolher ICMS, decorrente de omissão de saídas de mercadorias, apuradas mediante o confronto das operações com cartões de crédito e as operações informadas da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/05/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 27/05/2015.

ACÓRDÃO N.4768- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10602 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510001000-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância quando aborda todos os pontos da defesa que entende relevante para o deslinde da questão. 3. Não há impedimento para a lavratura do auto de infração antes da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, quando a exigência do ICMS e da respectiva penalidade decorre do expresso comando contido no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "f" da Lei Complementar n. 123/06, c/c o art. 29, inciso XI, do mesmo diploma legal. 4. Aplicam-se aos optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no referido regime especial de tributação. 5. Deixar de recolher ICMS, decorrente de omissão de saídas de mercadorias, apuradas mediante o confronto das operações com cartões de crédito e as operações informadas da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/05/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 27/05/2015.

Acórdão n. 4769 - 2ª cpj. RECURSO N. 10604 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510000999-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar

em nulidade da decisão de primeira instância quando aborda todos os pontos da defesa que entende relevante para o deslinde da questão. 3. A exigência do ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias e das respectivas penalidades à margem do regime do Simples Nacional decorre do expresso comando contido no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "f" da Lei Complementar n. 123/06, c/c o art. 29, inciso XI, da citada Lei. 4. Aplicam-se aos optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existente nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no referido regime especial de tributação. 5. Deve ser reduzido o crédito tributário quando comprovado nos autos evidente erro de digitação no transporte de valores do demonstrativo fiscal para o auto de infração. 6. Deixar de recolher ICMS, decorrente de omissão de saídas de mercadorias, apuradas mediante o confronto das operações com cartões de crédito e as operações informadas da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/05/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 27/05/2015.

ACÓRDÃO N.4770- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10662 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510001659-3). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A responsabilidade prevista para as infrações tributárias, salvo disposição de lei em contrário, é de caráter objetivo, sendo irrelevante a intenção do agente ou seus efeitos, e, estando caracterizada a infração, deve ser mantida a penalidade aplicada, conforme art. 136 do Código Tributário Nacional. 3. A denúncia espontânea não se aplica após instaurado o procedimento fiscal, conforme regra do § 2º do art. 7º da Lei n. 6.182/98. 4. Os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não - contribuinte do ICMS, estão obrigados ao uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF em seu estabelecimento. 5. Não possuir o ECF em seu estabelecimento, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente tipificada. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/05/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 27/05/2015.

Protocolo 842167

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº.153/15 de 18.06.2015 - Art. 1º CONCEDER prorrogação de Licença Para Tratar de Interesse Particular por mais 1 (um) ano, a partir de 21/06/2015 a 19/06/2016, da servidora Fernanda Kazumi Sousa Suzuki, matrícula nº.57212397/2, Assistente do Registro Mercantil, conforme processo 2015/194312. PAULO SÉRGIO PINHEIRO - Presidente.

Protocolo 842149

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PORTARIA Nº.152/15 de 11.06.2015 - Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde a servidora Sonia Maria Cavalcante Mendes Costa, matrícula nº 5112311/2, Auxiliar Técnico, no período de 11-05-2015 a 15-05-2015, conforme processo nº 2015/235588. PAULO SÉRGIO PINHEIRO - Presidente.

Protocolo 841646

OUTRAS MATÉRIAS

REABERTURA PREGÃO ELETRONICO Nº003/2015.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de 02 (dois) Scanners novos, em linha de produção atual e de primeiro uso, incluindo o fornecimento de software de digitalização, assistência com garantia de, no mínimo 12 (doze) meses, conforme condições e especificações estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA deste edital. DATA DA REABERTURA : 22-06-2015. HORÁRIO: 9h. LOCAL: Endereço eletrônico: www.comprasnet.gov.br. OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital poderá ser retirado no endereço eletrônico no site www.comprasnet.gov.br e www.compraspara.pa.gov.br, e informações através do fone: (091)3217-5873

Protocolo 842086

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº. 0366 DE 18 DE JUNHO DE 2015

A Diretora Administrativa e Financeira em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº. 0343/2015-SEPLAN, de 12 de junho de 2015, e considerando o parecer jurídico favorável ao requerimento do servidor em processo nº 2015/200975,

RESOLVE:
CONCEDER a servidora RAIMUNDA NAZARÉ LIMA GOUVÊA, matrícula nº. 27880/1, ocupante do cargo de Técnico D, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 06/07/2015 a 04/08/2015, correspondente ao triênio 2005/2008.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Planejamento, 18 de junho de 2015.

WANDA MARIA CARVALHO DE CARVALHO

Diretora Administrativa e Financeira, em exercício

PORTARIA Nº. 0365 DE 18 DE JUNHO DE 2015

A Diretora Administrativa e Financeira em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a PORTARIA Nº. 0343/2015-SEPLAN, de 12 de junho de 2015, e considerando o parecer jurídico favorável ao requerimento do servidor em processo nº 2015/236874,

RESOLVE:
CONCEDER a servidora MARIA DE NAZARÉ LOUREIRO DOS SANTOS, matrícula nº. 27359/1, ocupante do cargo de Técnico B, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 06/07/2015 a 04/08/2015, correspondente ao triênio 2001/2004.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Planejamento, 18 de junho de 2015.

WANDA MARIA CARVALHO DE CARVALHO

Diretora Administrativa e Financeira, em exercício

PORTARIA Nº. 0364 DE 18 DE JUNHO DE 2015

A Diretora Administrativa e Financeira em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a PORTARIA Nº. 0343/2015-SEPLAN, de 12 de junho de 2015, e considerando o parecer jurídico favorável ao requerimento do servidor em processo nº 2015/249424,

RESOLVE:
CONCEDER ao servidor HEITOR MORAES DE LACERDA, matrícula nº. 25097/1, ocupante do cargo de Técnico D, 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio, no período de 23/06/2015 a 21/08/2015, correspondente ao triênio 2012/2015.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Planejamento, 18 de junho de 2015.

WANDA MARIA CARVALHO DE CARVALHO

Diretora Administrativa e Financeira, em exercício

Protocolo 842093

FÉRIAS

PORTARIA Nº 368, DE 18 DE JUNHO DE 2015

A Diretora Administrativa e Financeira, em exercício usando de suas atribuições legais que lhe confere a PORTARIA Nº 343/2015-SEPLAN, de 12 de junho de 2015, e considerando o disposto no art. 74 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:
CONCEDER 30 (trinta) dias de férias regulamentares a servidora LUCIA CRISTINA DE ANDRADE LISBOA DA SILVA, matrícula nº 5156637/1, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, no período de 13/07 a 11/08/2015, referente ao exercício de 2012/2012.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Planejamento, 18 de janeiro de 2015.

WANDA MARIA CARVALHO DE CARVALHO

Diretora Administrativa e Financeira, em exercício

Protocolo 842285

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA Nº 685 DE 15 DE JUNHO DE 2015.

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, através do Decreto nº 2.235 de 16 de Julho de 1997, publicado no DOE Nº 28.508/18.07.1997, considerando o que rege as leis 07/91 e 077/11.